



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.521/09

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Legalidade e ilegalidade dos Atos. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0557/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.521/09, referente ao Concurso Público Realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, homologado em 22 de novembro de 2007, objetivando o provimento de cargos públicos em obediência às Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar legais e conceder registro aos Atos de Admissão**, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 271/274 dos autos;
- b) **Considerar Ilegais e Negar registro aos Atos de Admissão**, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos servidores: **Maria de Fátima Fernandes da Silva** (Aux. de Serviços Gerais); **Ozani Maria Vitorino Pereira** (Aux. de Serviços Gerais); **Pricília Luiza da Silva** (Aux. de Serviços Gerais) e **Fernanda Daniele Santos Vieira** (Professor), em razão de suas nomeações estarem em desacordo com a ordem classificatória;
- c) **Considerar Ilegais e Negar registro aos Atos de Admissão**, realizados pela Prefeitura Municipal de C. do Espírito Santo, dos servidores **Roseane do Nascimento** (Aux. de Serviços Gerais); **Ozani Maria Vitorino Pereira** (Aux. de Serviços Gerais); **Rita de Cássia Costa Araújo** (Professor); **Antônio Francisco da Silva Neto** (Professor); **Janete Batista de Melo** (Professor); **Silvan Gomes da Silva** (Professor); **Maria Jaidete de Farias** (Professor); **Rober Sara Maria Alves da Silva** (Professor); **Fernanda Daniele Santos Vieira** (Professor); **Juliana Maria Araújo de Oliveira** (Professor); **Leonardo da Silva Neri Brito** (Professor); **Daniele de Souza Barbosa** (Professor); **Gracilene Barros da Silva** (Professor); **Damázio Alves Lacerda** (Farmacêutico Bioquímico); **Wagnele Martins de Melo** (Monitor PETI) e **Maria Goreth Meireles Gomes** (Monitor PETI), em razão das nomeações estarem além dos quantitativos das vagas disponíveis na Lei e no Edital do Concurso;
- d) **Aplicar ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do município de Cruz do Espírito Santo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Recomendar** à atual Administração para que em futuros concursos conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal e a respectiva fixação da despesa na LOA e que não incida novamente nas falhas ora discutidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Cons. Subst.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.521/09

RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**, homologado em 22 de novembro de 2007, objetivando o provimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 263/74, constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Edilidade, **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, que, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 283/608 dos autos.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório da Análise da Defesa, às fls. 610/12, entendendo remanescerem as seguintes falhas, haja vista não haver na defesa apresentada pronunciamento do interessado a cerca desses itens:

- a) Vagas oferecidas em quantidade maior que as legalmente criadas (Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Limpeza, Professor P1 e Professor P2);
- b) Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos;
- c) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação para os cargos de: Auxiliar de Serviços Gerais (Canudos, Francisco Cunha ZU2 e Massangana III) e Professor P1;
- d) Nomeação de candidatos excedendo o número de vagas disponíveis na lei e no edital do concurso;
- e) Ausência das portarias tornando sem efeito os atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse, bem como das portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego;
- f) Ausência de previsão, nas LDO e LOA de 2007 e 2008, de autorização para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para sua cobertura;
- g) Ausência de esclarecimentos acerca da opção por localidade das vagas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1612/2010, com as seguintes considerações:

No certame em apreço foram oferecidas vagas em quantidade maior que as legalmente criadas para os cargos de Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Limpeza, Professor P1 e Professor P2; houve nomeação de candidatos excedendo o número de vagas disponíveis na lei e no edital do concurso, bem como ocorreu desrespeito à ordem de classificação na nomeação para cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Canudos, Francisco Cunha ZU2 e Massangana III) e Professor P1, além de não terem sido apresentadas as portarias tornando sem efeito os atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse e das portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego.

As duas primeiras irregularidades, atinentes à previsão de vagas e nomeação para cargos sem respaldo legal, caracterizam flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade que deve nortear os certames da espécie, *ex vi* do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A nomeação de candidatos em número de vagas superior ao estabelecido em lei torna os respectivos atos de admissão nulos de pleno direito.

Realizado o concurso, a ordem de classificação nas nomeações deve ser respeitada. Se existem a vaga e a necessidade de seu preenchimento, este será feito observando-se, cautelosamente, aquela ordem.

Quanto à ausência dos termos de desistências e dos atos que tornaram sem efeito as nomeações dos candidatos que não tomaram posse ou abandonaram o cargo, existem dúvidas quanto à lisura das nomeações, tendo em vista que não há como se assegurar que a ordem classificatória foi devidamente obedecida, o que, frise-se, no tocante aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Canudos, Francisco Cunha ZU2 e Massangana III) e Professor P1, já restou comprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.521/09

Destaca-se, ainda, a desobediência injustificada à ordem de classificação, nos processos seletivos para contratação de pessoal, bem como a nomeação para cargos sem amparo ou excedendo ao quantitativo legal constituindo irregularidades graves e não simples falhas formais. Foram violações a uma regra clara e não a uma regra de Direito complexa e de difícil entendimento, o que afasta tanto a boa-fé quanto a incompreensão involuntária.

Quanto à não comprovação de realização de sorteio para desempate entre candidatos, levando-se em conta que não houve até o momento qualquer manifestação de possíveis prejudicados, a Representante não se manifestou no sentido de imposição de outras penalidades, além da advertência.

Em relação à ausência de esclarecimento acerca da obrigatoriedade ou não de o candidato ao cargo de Auxiliar de Administração, de Auxiliar de Serviços Gerais ou de Vigia optar por localidades específicas, constitui falha que demonstra a desorganização administrativa por parte do ente responsável pelo processo seletivo, o que atenta contra o princípio da eficiência.

No que concerne à falta de previsão na LDO e LOA para a realização do concurso público, contrariando o § 1º, incisos I e II do art. 169 da CF, a falha não constitui ato de gestão fiscal responsável, dando margem à anulação do concurso. Porém, a anulação como um todo traria graves transtornos à população do município. Deve-se buscar no presente caso não a mais adequada exegese, mas a que melhor atenda ao interesse público, aos valores que conformam a justiça e que mostre aderência à norma maior.

Com espeque no princípio segundo o qual somente se declara nulidade quando há efetivo prejuízo, e, mormente, à luz do preceito constitucional da economicidade de meios, afigura-se nos razoável pugnar pela relevação de falhas porventura esgrimidas, para fins de concessão de registro de tantas quantas tenham sido as nomeações para vagas expressamente previstas em lei.

Frente ao exposto, opina a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) Concessão de registro dos atos de admissão em apreço, exceto aqueles que transbordam ao quantitativo legal e aqueles sob os quais há a presunção de nomeação em desrespeito à ordem classificatória;
- b) Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;
- c) Recomendação à autoridade competente para que em futuros concursos conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal e a respectiva fixação da despesa na LOA, outrossim, para que não incida novamente nas falhas ora discutidas, guardando sempre obediência aos preceitos constitucionais e aos ditames da legislação pertinente.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.521/09

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem legais e concedam registro aos Atos de Admissão**, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 271/274 dos autos;
- II) **Considerem ilegais e neguem registro aos Atos de Admissão**, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos servidores: Maria de Fátima Fernandes da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais); Ozani Maria Vitorino Pereira (Auxiliar de Serviços Gerais); Pricília Luiza da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais) e Fernanda Daniele Santos Vieira (Professor P1), em razão de suas nomeações estarem em desacordo com a ordem classificatória;
- III) **Considerem ilegais e neguem registro aos Atos de Admissão**, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos servidores: Roseane do Nascimento (Auxiliar de Serviços Gerais); Ozani Maria Vitorino Pereira (Auxiliar de Serviços Gerais); Rita de Cássia Costa Araújo (Professor P1); Antônio Francisco da Silva Neto (Professor P1); Janete Batista de Melo (Professor P1); Silvan Gomes da Silva (Professor P1); Maria Jaidete de Farias (Professor P1); Rober Sara Maria Alves da Silva (Professor P1); Fernanda Daniele Santos Vieira (Professor P1); Juliana Maria Araújo de Oliveira (Professor P1); Leonardo da Silva Neri Brito (Professor P2); Daniele de Souza Barbosa (Professor P2); Gracilene Barros da Silva (Professor P2); Damázio Alves Lacerda (Farmacêutico Bioquímico); Wagnele Martins de Melo (Monitor PETI) e Maria Goreth Meireles Gomes (Monitor PETI), em razão de suas nomeações estarem além dos quantitativos das vagas disponíveis na Lei e no Edital do Concurso.
- IV) **Apliquem ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do município de Cruz do Espírito Santo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- V) **Recomendem** à atual Administração para que em futuros concursos conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal e a respectiva fixação da despesa na LOA e que não incida novamente nas falhas ora discutidas, guardando sempre obediência aos preceitos constitucionais e aos ditames da legislação pertinente.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator